## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019800-19.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerido: Antonio Pereira Gonçalves
Requerido: Antonio Roberto Ferreira Me
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ANTONIO PEREIRA GONÇALVEZ ajuizou Ação ORDINÁRIA DE DANO INFECTO c.c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ANTONIO ROBERO FERREIRA ME, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que desde o ano de 1998 reside e é domiciliado juntamente com seus familiares à Rua Júlio Cassin Filho, no bairro Santa Felícia e que no ano de 2000 a empresa ré passou a funcionar no imóvel vizinho. Após a instalação da requerida, a vida no local se tornou um verdadeiro martírio, devido aos diversos transtornos, tais como: poluição gasosa e sonora, poeira e impactos consideráveis ao solo. Sustenta que ao longo de 10 anos vem suportando danos morais e patrimoniais pela atividade empresarial da requerida. Dessa forma requer a procedência da ação e a condenação da ré pelos danos materiais decorrente das despesas efetivadas com reformas, pinturas e manutenção em sua residência e pelos danos morais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tutela antecipada.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

causados ao autor e sua família. Requer ainda, a antecipação de tutela consistente em imposição de obrigação de não fazer a ré. Juntou documentos às fls.17/60.

Pelo despacho de fls.62/63, foi indeferida a

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) sua atividade está devidamente regularizada perante aos órgãos competentes e não é capaz de provocar os problemas relatados; 3) não há que se falar em poluição sonora e gasosa uma vez que sua atividade é exercida no horário comercial, sendo que tratores e caminhões não ficam ligados direto; 4)inexiste a ocorrência de danos morais; 5) sempre respeitou o direito de vizinhança exercendo sua atividade licitamente. Rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 143/149.

Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo, a Prefeitura Municipal de São Carlos e a assessoria jurídica do SMHDU juntaram documentos às fls.166/168 e 192/197. O autor se manifestou às fls. 199/206.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, em que se resultou infrutífera (fls.209).

Pelo despacho de fls. 254 foi determinada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

constatação sem prévio conhecimento das partes a fim de aferir quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela ré; a diligência foi efetivada a fls.274/285. Houve manifestação do Autor às fls. 287/292 e da ré às fls. 293/294.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.295, o autor requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal.

Em resposta ao despacho de fls. 307, foram carreados aos autos os informes da Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal às fls. 323/339. Manifestação da ré às fls. 344 e do autor às fls. 346/349.

Pelo despacho de fls. 350 foi declarada encerrada a instrução. O Autor apresentou memoriais às fls. 354/360 e a Ré às fls. 362/371.

É o relatório.

O autor vem a Juízo sustentando que a atividade desempenhada pelo vizinho lhe causa "incômodos" acima do tolerável em decorrência das alegações da inicial.

Todavia, a prova amealhada ao longo do sumário não autoriza o acolhimento do reclamo inaugural.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

\*\*\*

A atividade comercial desenvolvida pela ré no local <u>é lícita</u> e se encontra regularizada perante os órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer elemento indicando que o bairro tem destinação exclusivamente residencial. Ao revés, trata-se de área mista (v. fls. 324).

A fonte geradora de <u>ruídos</u> representada pela entrada e saída de caminhões no local, foi monitorada (fls. 324/326) e encontrada "dentro dos limites permitidos, para o local no horário da aferição, pela Lei Municipal 13.768/2006 e suas alterações" (fls. 326).

Outrossim, dos 11 (onze) vizinhos indagados pelos técnicos da Municipalidade (e que chagaram a firmar as declarações que seguem a fls. 327 e ss), <u>apenas um</u> se posicionou indicando algum incômodo. Os demais disseram não ter reclamações "em relação ao funcionamento do estabelecimento".

Por outro lado, tudo indica que a medição levada a efeito pelo IC cf. fls. 23/25 apurando um máximo de 71 dB, foi concretizada no horário comercial, ou seja, fora do período de descanso das pessoas e que deveria ser preservado. Mesmo assim, não pode ser considerado um ruído abusivo (cf. Lei Municipal 13.768/06 e NBR 10151, da ABNT, que prevê como base para "área mista com vocação comercial" (o caso), durante o dia, 60dB).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não se coloca em dúvida que a convivência com barulho elevado, ainda que ocasional, é situação desagradável.

Ocorre que na hipótese dos autos tudo indica para uma acentuada sensibilidade do autor, já que outros vizinhos nada de relevante discorreram ao firmar os termos já referidos.

"As adversidades cotidianas, com os percalços vivenciados pelos autores, ainda que possam aborrecer, não geram direito à indenização" (Apelação 0050332-59-2009 — TJSP).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Ante a sucumbência, ficam os autores, condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P. R. I.

São Carlos, aos 14 de abril de 2015.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA